



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.360, de 2021)

Altera-se o art. 21 do PL 1.360, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

.....

.....

VI – inserção da criança ou do adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou colocação em família substituta, excepcionalmente, no caso da impossibilidade de cumprimento da medida prevista no inciso II deste caput;

.....

§ 1º A autoridade policial poderá representar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acolhimento de menores pode ser feito de forma institucional e familiar. Os procedimentos são diferentes, afinal, um deles é realizado através do Estado, enquanto o outro é executado por uma família acolhedora e teve sua implementação através de um novo programa que obteve força

SF/22779.69011-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

legal com a mudança recente do ECA. Por essas razões, sugerimos o acréscimo do acolhimento familiar ao texto.

O art. 21 da Lei nº 13.431/2017 dispõe que, constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais está a representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, sugerimos a presente emenda, para que o texto fique em conformidade com o ECA e com a legislação que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei 13.431/2017), substituindo o termo “requisitar” por “representar”, como também prevê o CPP.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22779.69011-09